



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.005164/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.864 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente MAURÍCIO MARCOS QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se admite prova preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário, mormente quando se referem a fatos estranhos à lide.

GLOSA DE IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A glosa de IRRF evidencia declaração inexata, a ensejar o lançamento de ofício do imposto.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL. DIMOB.

A DIMOB apresentada pela administradora do imóvel é apta a caracterizar a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, mormente quando o sujeito passivo não produza prova hábil a contestar os rendimentos que lhe são imputados.

DIRPF. RETIFICAÇÃO.

O pedido de retificação de declaração, para fins de exclusão de rendimentos espontaneamente declarados, e que não foram objeto do lançamento, após o início da ação fiscal, violando o art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, a par de exceder os limites da lide, não se prestando a afastar a exigência constituída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 15-34.741 3ª Turma da DRJ/SDR (e-fls. 1562 e ss), verbis:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2005, notificado em 2009, onde foram incluídos rendimentos de aluguel de R\$ 9.123,84, informados em DIMOB, e glosado imposto na fonte de R\$ 301.546,43, que teria sido retido pela Komunicare Comunicação e Participações Ltda.

Argumenta, em síntese, que seria nulo o lançamento porque a notificação não está assinada e não teria sido emitida eletronicamente, pois teria havido a participação de agente fiscal no procedimento. Não se poderia também exigir imposto com base nos dados declarados porque se trata de lançamento por homologação. Não teria sentido a Administração lançar mais uma vez o tributo, cabendo-lhe unicamente encaminhar o crédito tributário para inscrição em Dívida Ativa. Quanto aos rendimentos de aluguel informados em DIMOB pela imobiliária, não haveria previsão legal para inversão do ônus da prova contra o contribuinte, que sequer fora informado qual seria o imóvel em questão. Quanto ao imposto retido na fonte, alega que errara ao informar como rendimentos tributáveis um empréstimo de R\$ 1.090.830,41 que teria recebido da Komunicare Comunicação e Participações Ltda. (denominada na época White Comunicação), errando também ao informar o imposto retido. Os valores lhe teriam sido disponibilizados por meio de pagamentos diretos de suas despesas, ou por repasses de recursos financeiros, inclusive para aquisição de patrimônio pessoal. Acrescenta que ainda não obtivera da empresa os comprovantes de pagamentos efetuados a título de empréstimo e a sua escrituração contábil, protestando pela sua juntada posterior, nos termos do art. 16, §4º, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72. Argui ilegal a aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros, porquanto fixada por norma do Banco Central, e não em lei, além de se destinar à remuneração do capital, e não para fins tributários.

O interessado retornou ao processo em várias ocasiões entre dezembro de 2010 e julho de 2013 para apresentar diversos documentos, entre os quais cópias da escrituração da empresa, cópias de extrato bancário, cópias de cheques que teriam servido para quitar o alegado empréstimo nestes anos.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso em 09/04/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 1573 e ss), em 29/04/2014. Em suma, reitera os argumentos da impugnação, à exceção das alegações pertinentes à incidência da taxa SELIC. Invoca, ainda, nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da verdade material, por não terem sido admitidas provas aprestada após a impugnação, reputadas preclusas.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

A defesa suscita nulidade da decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio da verdade material, por não terem sido admitidas provas aprestada após a impugnação, reputadas preclusas. Com efeito, não obstante as alegações defensivas,

incluída a jurisprudência citada, ratifico o entendimento exarado no acórdão de piso, no que diz respeito à preclusão, ao teor do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Registro, ainda, que as provas aprestadas após à impugnação referem-se a fato estranho ao lançamento, qual seja, a pretensão de ver excluído da DIRPF revisada rendimentos espontaneamente oferecidos à tributação. Com efeito, a par de haver vedação expressa à retificação a declaração pretendida, ao teor do art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, o pedido excede os limites da lide, e não se presta a afastar a exigência constituída, que tem fundamento na glosa de IRRF declarado, e na omissão de rendimento de aluguéis. É dizer, ainda que superável fosse a preclusão, conforme alega o Recorrente, tais documentos não se prestam a afastar a exigência.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, e ao mérito da defesa contra a infração de omissão de rendimentos de aluguéis, o Recorrente reitera os argumentos da impugnação, já enfrentados e refutados pela decisão recorrida, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, seguem transcritos.

Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. O impugnante afirma que não se trata de notificação eletrônica porque houve participação de agente fiscal. Ainda que houvesse tal participação, isto não descaracteriza a natureza eletrônica da notificação, pois foi emitida como resultado de procedimento de triagem e processamento eletrônico das declarações, conhecido como "malha fiscal".

O lançamento de ofício se refere a diferença de tributo não declarada. Se não foi declarada, não é crédito tributário auto-lançado que deveria ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, como entende o impugnante. Cabível, portanto, previamente, o lançamento de ofício da diferença de imposto não declarada.

Argumenta que a informação de rendimentos de aluguel em Dímob não autorizaria o lançamento de ofício, pois se estaria criando uma presunção indevida, com inversão do ônus da prova. Não se trata, porém, de presunção. A informação de rendimentos em Dimob é prova da ocorrência do fato gerador do tributo, e não indicio que teria servido para presunção de um fato diverso. Não há necessidade de dispositivo legal específico para atribuir força de prova a um fato em si mesmo comprobatório. A notificação identifica a administradora imobiliária que prestou a informação. O impugnante sequer contesta que tenha recebido rendimentos por intermédio desta imobiliária. Alega apenas que não há identificação do imóvel, o que é mero subterfúgio.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar as preliminares e; no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa